



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0358/2025

Institui o programa leito garantido, com a finalidade da contratualização preventiva de leitos hospitalares com a rede privada, em caso de alta ocupação da rede pública estadual, e dá outras providências.

Autor: Deputado OSCAR GUTZ

Relator: Deputado MAURÍCIO PEIXER

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Oscar Gutz, que "Institui o programa leito garantido, com a finalidade da contratualização preventiva de leitos hospitalares com a rede privada, em caso de alta ocupação da rede pública estadual, e dá outras providências".

Na Justificação, acostada às pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

"O presente Projeto de Lei, que institui o programa "Leito Garantido", tem como objetivo primordial fortalecer a capacidade de resposta do sistema público de saúde de Santa Catarina diante de cenários de alta demanda, assegurando que nenhum cidadão catarinense ou visitante fique sem o atendimento necessário em momentos críticos. A saúde é um direito fundamental, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, e é dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

De acordo com o art. 2º, o Governo do Estado de Santa Catarina **poderá** celebrar contratos com unidades hospitalares privadas, prevendo cláusulas de acionamento condicionado à ocupação igual ou superior a 97% (noventa e sete por cento) dos leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) neonatal e adulto da rede pública estadual.

O dispositivo ainda estabelece que os contratos deverão ser firmados mediante licitação ou outro instrumento compatível com a legislação vigente, observando-se, sempre que possível, a prioridade de contratação de unidades hospitalares localizadas na mesma região de origem do paciente.

O art. 3º dispõe que a instituição e a execução do Programa Leito Garantido ficarão condicionadas à conveniência administrativa, à disponibilidade orçamentária e à regulamentação pelo Poder Executivo.

Para subsidiar o presente relatório, este relator solicitou, em 19 de agosto de 2025, diligência à Secretaria de Estado da Saúde, já devidamente aprovada por esta Comissão. Em resposta, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou as informações requeridas em 02 de outubro de 2025, cujo conteúdo passa a integrar os presentes autos.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No tocante à constitucionalidade formal, observa-se que a matéria encontra-se adequadamente veiculada por meio de projeto de lei ordinária, não estando incluída entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado — especialmente as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual —, nem do Poder Judiciário ou de qualquer órgão constitucional detentor de iniciativa legislativa exclusiva. **Ressalte-se que a proposição encontra fundamento no art. 196 da Constituição Federal e no art. 153 da Constituição Estadual, que consagram a saúde como direito de todos e dever do Estado.**

Quanto à constitucionalidade material, não se verifica qualquer incompatibilidade entre o conteúdo da proposta e os textos das Constituições Federal e Estadual, inexistindo afronta aos respectivos princípios e normas.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Dessa forma, não se constata vício de inconstitucionalidade, seja de natureza formal, seja de natureza material.

Cumprе destacar, ademais, que a resposta encaminhada pela Secretaria de Estado da Saúde, com base em manifestações técnicas, reconhece que a instituição do Programa Leito Garantido constitui medida estratégica de fortalecimento da rede hospitalar e de proteção ao direito fundamental à saúde dos cidadãos catarinenses. Segundo a Consultoria Jurídica da SES, não há óbice de interesse público à aprovação da proposição, ressalvadas as recomendações apresentadas, que poderão ser analisadas pelas demais Comissões responsáveis pela apreciação do mérito.

No que diz respeito aos demais aspectos regimentalmente afetos a esta Comissão, também não se identificam impedimentos à regular tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0358/2025 tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator

[4] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS

Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 25/11/2025, às 13:45.
